

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0173 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL - 01 - 0173 / 2006

DE

16/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A:

ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 13.763/04

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - REFERENTE A "VALET SERVICE
EVENTUAL"

DELIBERAÇÃO

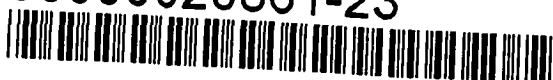
ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane 883-

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:47:37

00000020861-23





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 01 do proc.
Nº 173 de 06
Assinatura do Vereador

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 MAR 2006
Constituição e Justiça
Tramitação e Processo Legislativo
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0173/2006

Altera a redação dos artigos da Lei 13.763/04, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 13.763, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecidos como "valet service habitual" e "valet service eventual", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

§ 1º - Considera-se eventual, para os efeitos desta Lei, o serviço de manobra e guarda de veículos prestado em eventos esporádicos, assim entendidos aqueles realizados em casamentos, coquetéis, festas, jantares, inaugurações e outros.

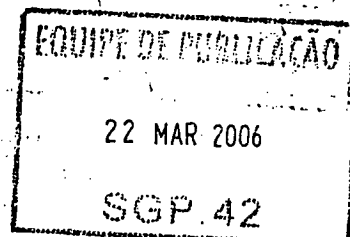
§ 2º - Considera-se habitual, para os efeitos desta Lei, o serviço de manobra e guarda de veículos prestado habitualmente, assim entendidos aqueles realizados de forma habitual e constante em bares, restaurantes, buffets e locais de eventos."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 13.763, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("D"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;



18115 16/03/2006 000122 - Protocolo Legislativo - SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

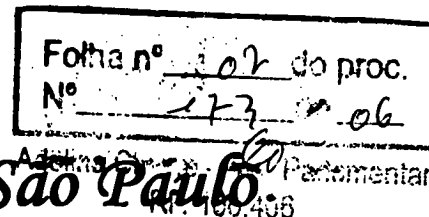
nº 12.96

Em 10/04/06

Ass: _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas,



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 03 do proc.

Nº 173.006

Assessoria Jurídica - Assessoria Parlamentar

tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 3º - O artigo 3º da Lei 13.763, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Na prestação dos serviços de "valet service habitual" é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos, sendo somente permitido nos casos de "valet service eventual", desde que respeitadas as normas urbanísticas e de trânsito;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei 13.763, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Todos aqueles que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os requerentes mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.



Folha nº 04 do proc.
Nº 173, de 06

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

RE. 100.406

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

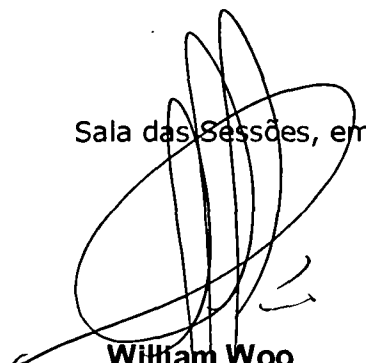
§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência."

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



William Woo
Vereador P.SDB



Folia nº 05 do proc.
Nº 173 de 06
Adm. Câmara - P. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado para a consideração deste Legislativo visa alterar a redação do texto referente da lei dos valets, que por força da Lei nº 13.763/04, Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º foram alterados para que possa se fazer a diferenciação entre "valet service habitual" e "valet service eventual", duas modalidades diferentes de prestação de serviços de manobristas.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-173 de 2006 20104106 (a) 06

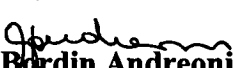
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

24/04/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido em 24/04/06

30/04/06
JL

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 23/04/06 às 16:00

[Assinatura] RF/004/52

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

FANTAT

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 27/06/06 [Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/04/06 AS 8 h

POR Aus

21/16/08/06 - 14:00h

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

[Assinatura]

deferido na reunião de 09/05/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do §4º, artigo 62 do R. I.

26/11/08

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[Assinatura]

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação do Poder Legislativo.

Em 27/06/2008 [Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/12/08 AS 11:20 h

POR Alu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) aos autos o(s) relatorio(s)

sob nº _____ e a informação nº

07 em 12/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior [Assinatura]

Secretário de Comissão

RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº

173 de 06, 12/01/2009 (a)

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À

SGP-33

Senhora Supervisora:

Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

12/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

5770777
MFA: 70777

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	07 fls.
Arquivado em	20/10/09
O Func.º	Ubirajara APF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

RECEBUEMOS
20/10/09
10h 12m